1

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: Suas modalidades e efeitos

Roger Rabelo dos Dantos<sup>1</sup>

Wenderson Silva Marques de Oliveira<sup>2</sup>

**RESUMO** 

Com este trabalho acadêmico de conclusão de curso, em especial na área do Direito

Constitucional, tem-se a pretensão de retratar quais são os possíveis efeitos produzidos, bem

como aos conceitos e outros aspectos relevantes da ação direta de inconstitucionalidade (

ADIN), após o controle de constitucionalidade de leis e atos normativos emanados pelos

Poderes da República. Pelo controle de concentrado de constitucionalidade exercido por meio

da ADIN, pode ser declarada a inconstitucionalidade dos elementos jurídicos postos a

apreciação do Supremo Tribunal Federal, afetando o ordenamento jurídico brasileiro. Surge à

observação em saber as consequências quando uma legislação e um ato normativo

infraconstitucional, ou não, padecerá do vício de inconstitucionalidade, que poderá verificar-se

em razão de ato comissivo ou por omissão do Poder Público.

Palavras-Chave: Ação. Controle. Constitucionalidade. Inconstitucionalidade.

INTRODUÇÃO

É importante entender que o controle de constitucionalidade das leis e dos atos

normativos produzidos pelo Poder Público é fundamental para a manutenção da ordem jurídica

<sup>1</sup> Professor do curso de Sistemas de Informação da Faculdade Atenas.

<sup>2</sup> Professor do curso de Sistemas de Informação da Faculdade Atenas.

e social no âmbito da Administração Pública, como para toda a sociedade, que se submete às legislações vigentes. Portanto, toda e qualquer manifestação legislativa ou normativa objetiva respeitar os direitos e deveres do cidadão e das relações jurídicas, possibilitando haver segurança jurídica, sobretudo por fundamento legislativo a Constituição Federal (CF), que disciplina vários assuntos de interesses individuais e coletivos.

O Estado deve observar as garantias existentes, sob a égide da legalidade, pois através do controle de constitucionalidade os atos normativos ou legais devem estar conforme previsto pelos legisladores na Carta Magna.

O controle concentrado de constitucionalidade é exercido por algumas modalidades que guarnecem a harmonia do ordenamento jurídico, como a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN), a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADECON) e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Estes institutos foram criados ao longo da história jurídica do Brasil, aperfeiçoando-se com o tempo.

Este artigo objetiva esclarecer sobre a ação direta de inconstitucionalidade, para aprimorar a compreensão do referido instituto, que como a própria nomenclatura informa, tem a função de analisar e se for conveniente ao processo, obter a declaração de inadequação de determinada norma legislativa ou ato da administração. Assim, no processo que se contesta a validade da legislação, pode ser apresentada a inconstitucionalidade ou a constitucionalidade da norma, extraindo do ordenamento jurídico a norma legislativa contestada.

Como problema de pesquisa este artigo objetiva esclarecer o que acontece com os atos processuais já praticados e aqueles em andamento mediante a declaração de inconstitucionalidade de lei, através do controle de constitucionalidade feita pela Ação Direta de Inconstitucionalidade. Um possível efeito que surge em resposta ao questionamento da decisão do processo de controle, é que ele retroage à formação legislativa, como se a norma nunca tivesse nascido.

#### 1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 ao ser promulgada pela Assembleia Nacional Constituinte, trouxe em seu artigo 60, parágrafo segundo, o tema sobre as Emendas Constitucionais, definindo que a proposta será discutida e votada em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. Ou seja, uma característica do princípio da rigidez constitucional, que significa ser de difícil modificação, ou quase intocável. Assim, para que se possam efetuar alterações sobre o texto original da Constituição Federal é necessário que se atenda aos requisitos e formas previstas e inseridas na mesma.

A ação direta de inconstitucionalidade, tratada neste artigo está subsidiariamente embasada na rigidez da constituição. A severidade constitucional não se deve somente aos requisitos formais supramencionados, mas também aos preceitos materiais que tendem a resguardar todo ordenamento jurídico.

Sobre a diferença existente entre a inconstitucionalidade formal e material, acentuam Mendes e Branco (2011) que os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei. Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A ADIN tem por característica em declarar que uma lei ou ato normativo emanado da Administração Pública, ou parte delas são inconstitucionais, portanto a ADIN é considerada um dos instrumentos do controle concentrado de constitucionalidade. Tem por finalidade em garantir segurança jurídica das leis ou atos normativos da Administração.

Deve-se destacar, ainda, que no Brasil a fiscalização da constitucionalidade alcança não só as leis em sentido estrito, mas também os atos administrativos em geral. Com efeito, o controle de constitucionalidade exercido perante o Poder Judiciário não tem por objeto, exclusivamente, as leis formais, elaboradas segundo o processo legislativo. Atos administrativos em geral, adotados pelo Poder Público, também podem ter a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Poder Judiciário.

É importante anotar que, mesmo os atos normativos, compreendendo aqui os emanados pelos Poderes da República, tende a obedecer às regras que foram estabelecidas pela Lei Maior, num sentido de obrigação a ser observada na elaboração de normas ou outros atos.

#### 1.1 FUNDAMENTOS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

A constituição, mesmo dotada de supremacia, não está imune a abusos e violações, tanto por parte do legislador ordinário como das autoridades públicas em geral, portanto exatamente por isso há o controle de constitucionalidade, para proteger a Carta Magna.

Não basta às normas constitucionais serem hierárquica e formalmente superiores às leis em geral. É necessário um instrumento para ser acionado nos casos de violação à ordem suprema do Estado. Esse instrumento é o controle de constitucionalidade. Não basta às normas constitucionais serem hierárquica e formalmente superiores às leis em geral. É necessário um instrumento para ser acionado nos casos de violação à ordem suprema do Estado. Esse instrumento é o controle de constitucionalidade.

O controle jurisdicional, desempenhado pelo Poder Judiciário, pode ser concentrado ou difuso, conforme Bulos (2009). O Controle jurisdicional concentrado é exercido pelo STF, que fiscaliza a inconstitucionalidade das leis e atos normativos federais e estaduais, na via de ação. Trata-se de um controle abstrato, instaurado por provocação dos

agentes, órgãos e entidades previstos no art. 103 da Lei Maior. Também pode ser acionado o controle abstrato de leis ou atos normativos estaduais ou municipais perante os Tribunais de Justiça dos Estados, em face das constituições estaduais (CF, art. 125, parágrafo 2°).

Controle jurisdicional difuso é realizado por juízes e tribunais, nos processos de sua competência (CF, art. 97). O Supremo Tribunal Federal (STF) também o pratica o controle jurisdicional difuso ao julgar recurso extraordinário e recurso ordinário ou quando aprecia a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos que se tenham fundado em decisões recorridas. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) exercita o controle incidental via recurso especial, conforme Bulos (2009). O controle jurisdicional concentrado, é característica da Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

#### 2 CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

A competência para a investigação da constitucionalidade de norma legislativa vigente é do STF, conforme CF:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida.

b) Declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. (CF/88).

Compete ao Pretório Excelso, precipuamente a guarda da Constituição, competindo-lhe a obrigação de, se for necessário e mediante solicitação dos legitimados para a propositura da ação, alegar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público.

Os legitimados infra mencionados são taxativos, ou seja, as pessoas, órgãos ou entidades que podem provocar o STF estão elencados na própria carta magna, no artigo 103:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I – o Presidente da República;

II – a Mesa do Senado Federal;

III – a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV – a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI – o Procurador-Geral da República;

VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;

IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Numa interpretação do Ministro do STF, Celso de Mello, pode-se entender que o controle concentrado das normas legais ou dos atos normativos tende a seguir um processo próprio perante o Supremo, cujos objetivos é assegurar a ordem jurídica brasileira, não levando em consideração as particulares entre interesses individuais, mas sim a coletividade.

# 2.1 MECANISMOS DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Doutrinas e jurisprudências contribuem para compreensão das formas e mecanismos que possam auxiliar no controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo emanados dos órgãos do Estado. Desta forma, podem ser verificados cinco mecanismos, instrumentos jurídicos onde permitem ao STF realizar a defesa abstrata da constituição. Assegurando o equilíbrio quanto à ordem jurídica.

Uma síntese citada por um doutrinador, identifica os mecanismo de defesa do controle de concentrado, composto pela: "ação direta de inconstitucionalidade interventiva; ação direta de inconstitucionalidade genérica; ação declaratória de constitucionalidade; arguição de descumprimento de preceito fundamental e ação direta de inconstitucionalidade por omissão" Bulos (2009, p. 153).

# 2.1.1 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INTERVENTIVA

Inicialmente, um ente da Federação (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) não poderá intervir noutro violando sua autonomia, descumprindo, assim, uma ordem constitucional estabelecida.

O controle concentrado realizado por meio da ação direta de inconstitucionalidade interventiva, apesar de constar em sua nomenclatura, não visa a declaração de inconstitucionalidade em si mesma, mas sim um mero pressuposto para a decretação da intervenção federal. A direta interventiva é proposta perante a Corte Suprema, quando a mesma é provocada para analisar a ação, buscando a defesa da ordem constitucional, sendo assim competente para tal. Assim, a representação interventiva foi criada como uma variante da via difusa, para operar em concreto, embora seja exercida por meio de ação direta.

O Poder Judiciário exerce na ação direta interventiva o controle da ordem constitucional, tendo em vista o caso concreto que lhe é submetido, não tendo a função de decretar a intervenção em ente federado.

A direta interventiva possui um escopo jurídico e outro político. Jurídico, porque o STF, tendo a competência jurisdicional, analisa apenas os pressupostos para a intervenção, não nulificando o ato que ensejou ao processo de intervenção. Julgando procedente o pedido, requisitam a intervenção para o chefe do Poder Executivo.

Na fase política, depois de ter sido dado andamento do processo de intervenção perante o STF, concluindo deste modo a parte jurídica da intervenção, compreende-se a atuação do Poder Executivo, por parte de seu chefe, em decretar a intervenção, conforme já estudado anteriormente.

A sentença da ação interventiva proferida pelo Supremo não tem o poder de declarar inconstitucional o litígio constitucional submetido a sua análise, caso em que esta não é o objeto principal da demanda, mas sim a solvência da questão prejudicial. Segundo os doutrinadores Paulo e Alexandrino (2009),

A decisão proferida pelo Poder Judiciário limita-se a constatar e declarar que o ente federado desrespeitou algum dos princípios sensíveis estabelecidos na Constituição, ou negou-se a executar lei federal etc. Ela, por si só, não anula o ato, nem cria para o ente federado obrigação de fazer algo. Consiste a decisão judicial mero condição, simples pressuposto à atuação do chefe do Executivo, à adoção, por este, das medidas interventivas. (PAULO; ALEXANDRINO, 2009, p. 693).

Da ação julgada procedente, o Poder Judiciário informará da decisão ao chefe do Poder Executivo, procedendo este acerca da execução do processo de intervenção, bem como empreender as medidas necessárias à sua efetivação.

## 2.3 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE GENÉRICA

A característica da ação direta genérica encontra-se no fato da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é declarada em tese, ou seja, não há uma análise de caso concreto, já que o objeto da ação é justamente o exame da validade da lei em si.

Diz Lenza (2011),

Ao contrário da via de exceção ou defesa, pela qual o controle (difuso) se verifica em casos concretos e incidentalmente ao objeto principal da lide, no controle concentrado a representação de inconstitucionalidade, em virtude de ser em relação a um ato normativo em tese, tem por objeto principal a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo impugnado. O que se busca saber, portanto, é se a lei (lato sensu) é inconstitucional ou não, manifestando-se o Judiciário de forma específica sobre o aludido objeto. (LENZA, 2011, p. 263)

A função precípua da ação direta de inconstitucionalidade genérica é a defesa da ordem constitucional, possibilitando a extirpação da lei ou ato normativo inconstitucional do sistema jurídico. Não se visa à garantia de direitos subjetivos.

Podem ser impugnados pela direta genérica, nos termos do art. 102, I, a, primeira parte, da CF, leis ou atos normativos federais ou estaduais, editados posteriormente à promulgação da Constituição Federal.

Sobre o objeto da ação direta genérica, pontua Moraes (2011):

O Supremo Tribunal Federal não admite ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo já revogado ou cuja eficácia tenha se exaurido (por exemplo: medida

provisória não convertida em lei) entendendo, ainda, a prejudicialidade da ação, por perda do objeto, na hipótese de a lei ou ato normativo impugnados virem a ser revogados antes do julgamento final da mesma, pois, conforme entende o Pretório Excelso, a declaração em tese de ato normativo que não mais existe transformaria a ação direta em instrumento processual de proteção de situações jurídicas pessoais e concreta. (MORAES, 2011, p. 757).

Quando analisados, os atos normativos e leis objetos da ação devem estar em vigor, pois, conforme anteriormente estudado, pode-se ocorrer a possibilidade de não ser acolhido pelo STF o pedido da ação, sendo dado desprovimento a mesma, tornando a lei impugnada constitucional.

### 2.4 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

A inconstitucionalidade por omissão é aquela que viola a Carta Magna pela prática de um comportamento negativo. Ou seja, é aquele que provém da inércia de qualquer um dos Poderes do Estado. O Executivo, o Judiciário ou o Legislativo deixam de tomar as providencias, previstas na própria constituição, para o fiel cumprimento de suas normas.

Bulos (2009, p. 76) adverte quanto ao comportamento negativo,

O comportamento negativo, responsável pela omissão inconstitucional, é detectado toda vez que o constituinte consagra imposições, deveres e metas a serem perseguidos pelos Poderes Públicos, e, mesmo assim, eles não tomam quaisquer providências para impedir a síndrome de inefetividade da constituição.

Não se trata de satisfazer o mero dever geral de criar leis, algo corriqueiro no processo legislativo ordinário. Refere-se à inércia da atividade legislativa concretizadora dos desígnios do constituinte originário, cujo *non facere* fulmina os compromissos constitucionais, as exigências de ação positiva, os deveres institucionais de editar leis para efetivar a Carta Magna.

A ação direta por omissão é o mecanismo de defesa abstrata da constituição que se destina a combater a inércia legislativa. Não visa resolver litígios ou sanar controvérsias entre partes litigantes, mas tutelar a ordem jurídica como um todo.

#### 3 PARTICULIARIDADES DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

O Supremo Tribunal Federal reconhece o instituto do *amicus curiae*, este por sua vez tem o significado de amigo da corte. Com tal instituto confere-se a possibilidade de participação de terceiros no processo da ação direta de inconstitucionalidade, onde este, detendo conhecimentos empírico acerca do que se discute, expondo o seu ponto de vista.

O amicus curiae fomenta a participação de terceiros que, mesmo não tendo participação num dos pólos da ação direta, podem acompanhar o mesmo. Assim, estará estabelecida a parte democrática do processo de inconstitucionalidade.

A participação do *amicus curiae* está adstrita a discricionariedade do ministro relator da ação direta de inconstitucionalidade, no qual, percebendo a necessidade de maiores esclarecimentos dos fatos e pedidos contidos na ação poderá permitir a manifestação do amigo da corte junto aos autos. Tendo por justificativa legal no parágrafo segundo, art. 7° da Lei 9.868/99.

Art. 7°, § 2° O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Quanto à efetiva participação do *amicus curiae*, assevera Mendes e Branco (2011):

No que concerne ao prazo para o exercício do direito de manifestação (art. 7°), parece que tal postulação há de se fazer dentro do lapso temporal fixado para apresentação das informações por parte das autoridades responsáveis pela edição do ato. É possível, porém, cogitar de hipótese de admissão de *amicus curiae* fora do prazo das informações na ADI (art. 9°, § 1°), especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa.

(...), após ter entendido que ela haveria de limitar-se à manifestação escrita, houve por bem o Tribunal admitir a sustentação oral por parte desses peculiares partícipes do processo constitucional. Em 30-3-2004, foi editada Emenda Regimental, que assegurou aos *amici curiae*, no processo de

ADI, o direito de sustentar oralmente pelo tempo máximo de quinze minutos, e, ainda, quando houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado. Pelo prazo contado em dobro. (MENDES; BRANCO, 2011, p. 1211/1212).

Não se confunde o *amicus curiae* com a intervenção de terceiros, cujos legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade são taxativos, não comportando que outros intervenham no processo. Caso em que, com o amigo da corte, a sua participação, conforme supramencionado tem-se por autorização do relator do processo na Suprema Corte.

Preceitua o artigo 7° da Lei n° 9.868/99, que não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. Assim sendo, não caberá, a não ser em sede de *amicus curiae*, e este por autorização do relator do processo de ação direta de inconstitucionalidade, a participação de outros órgãos ou entidade nos autos.

#### 3.2 ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

O Procurador-Geral da República está presente no rol dos legitimados para propor a ADI. Contudo, não sendo ele o autor da ação, sempre será dado vista a este a fim de que possa se pronunciará a respeito do tema impugnado pela ação.

Ao Advogado-Geral da União (AGU) nos dizeres de Moraes (2011) compete:

(...) em ação de inconstitucionalidade, a defesa da norma legal ou ato normativo impugnado, independentemente de sua natureza federal ou estadual, pois atua como curador especial do princípio da presunção a constitucionalidade das leis e atos normativos, não lhe competindo opinar nem exercer a função fiscalizadora já atribuída ao Procurador-Geral da República, mas a função eminentemente defensiva. (MORAES, 2011, p. 775).

O STF prevê a possibilidade do AGU deixar de exercer sua função constitucional de curador especial do princípio da constitucionalidade das leis e atos normativos, quando houver precedente da Corte pela inconstitucionalidade da matéria impugnada.

O AGU não possui legitimidade para o controle concentrado de constitucionalidade, havendo necessidade da assinatura do Presidente da República para que a propositura da ação se torne legítima, sendo este um dos legitimados a proporem a ADI.

Assim, não estando atuando o PGR como autor da ação, a sua participação, juntamente com o AGU consistirá em oferecer o seu parecer jurídico, nos termos do art. 8° da Lei 9.868/99: "decorrido o prazo das informações, serão ouvidos, sucessivamente, o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, que deverão manifestar-se, cada qual, no prazo de 15 (quinze) dias".

#### 3.4 EFEITOS DA DECISÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

A declaração de inconstitucionalidade concentrado, segundo Bulos (2009, p. 258), "começa a valer a partir da publicação da ata de julgamento no DJU – Diário de Justiça da União, independentemente de trânsito em julgado." Contudo, nos casos excepcionais a serem examinados pelo Presidente do Tribunal a sua validade poderá ser em outro momento oportuno para o caso em análise, de maneira a garantir a eficácia da decisão.

Quanto aos efeitos da decisão na ação direta o parágrafo único do art. 28, da Lei nº 9.868/99:

Art. 28. Parágrafo único. A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

A afirmação da inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, segundo o artigo supramencionado, atinge a sua eficácia contra todos, juntamente com a vinculação da decisão em relação aos órgãos do Poder Judiciário e Administração em suas esferas.

## 3.5 MODULAÇÃO DOS EFEITOS

Nem sempre a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo produzirá seus efeitos de imediato, ou seja, a partir da publicação do acórdão do STF. Há, pois, a oportunidade de se conferir a decisão prolatada que seus efeitos se produzam no futuro.

Bulos (2009) trata o tema como princípio, o que o é, ponderando que:

Pelo princípio da modulação temporal dos efeitos do controle concentrado de normas, o Supremo Tribunal Federal manipula ou gradua os efeitos de sua sentença, com larga dose de discricionariedade e razoabilidade. Por meio desse princípio, o Supremo pode restringir ou limitar os efeitos temporais da declaração abstrata de inconstitucionalidade, mitigando a excessiva rigidez que pode advir desse contexto. (BULOS, 2009, p. 274/275).

A respeito do tema, pontua os doutrinadores Mendes e Branco (2011)

À decisão de inconstitucionalidade atribui-se eficácia ex tunc. O tribunal poderá, porém, por maioria de 2/3 dos juízes, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado (Lei n. 9.868/99, art. 27). (MENDES; BRANCO, 2011, p. 1216).

O Tribunal ao julgar e considerar uma lei ou ato normativo inconstitucional tem a oportunidade, mediante uma maioria qualificada dos ministros da Corte, estabelecer que os efeitos da decisão tenham eficácia a partir do trânsito em julgado, ou outro momento oportunamente fixado.

# 3.6 DECLARAÇÃO DE NULIDADE

A declaração de nulidade total ocorre nos casos em que a totalidade da lei ou ato normativo é invalidada pelo Tribunal. Ou seja, toda a lei ou ato é declarado inconstitucional.

As inobservâncias das disposições constitucionais atinentes ao processo legislativo levam, normalmente, à declaração de inconstitucionalidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas.

Em seu livro Mendes e Branco (2011) discursa a respeito do tema, tendo em vista a jurisprudência do STF,

Atualmente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal conta com um vasto repertório de casos de declaração de inconstitucionalidade total, o que normalmente ocorre nas hipóteses de descumprimento de preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo. A maioria dos casos assenta-se na inconstitucionalidade formal por violação às normas constitucionais de repartição de competência entre a União, os Estados e Distrito Federal, assim com por ofensa às regras que asseguram a reserva de iniciativa legislativa a órgãos ou poderes. (MENDES; BRANCO, 2011, p. 1361).

Outro ponto que se debate a respeito da declaração de nulidade total de lei ou ato normativo diz respeito ao que a doutrina denomina de declaração de inconstitucionalidade consequente ou por arrastamento.

A característica da declaração por arrastamento encontra fundamento na ideia de que, sendo requerido na peça inicial a declaração de um dado ponto de uma lei ou ato normativo, poderá o STF, não estando vinculado ao restrito pedido contido na exordial, declarar inconstitucional outros pontos não questionado pelo autor. Tornando deste modo flexível o pedido contido na exordial.

# 3.7 RECLAMAÇÕES E GARANTIA DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

Segundo o artigo 102, I, l, da Constituição, compete ao STF julgar e processar reclamação para a preservação de sua competência e garantia de sua autoridade. Garantindo deste modo, o efeito vinculante das decisões, em que outras normas não venham a serem julgadas pelo Tribunal, até mesmo por outras instâncias jurídicas. Trata-se de expressiva novidade que trouxe a reforma do Judiciário quanto à reclamação, para garantir a autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o instituto da reclamação, prescreve o art. 103:

Art. 103-A, § 3°: do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá

reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Diz Mendes e Branco (2011) a respeito da reclamação:

O modelo constitucional adotado consagra, portanto, a admissibilidade de reclamação contra ato da Administração ou contra ato judicial em desconformidade com súmula dotada de efeito vinculante. Configura, certamente, uma grande inovação do sistema, de vez que a reclamação contra atos judiciais contrários à orientação com força vinculante já era largamente praticada. (MENDES; BRANCO, 2011, p. 1412)

Sobre o assunto tem sido o entendimento do STF, apud Moraes (2011):

(...) todos aqueles que forem atingidos por decisões contrárias ao entendimento firmado pelo STF no julgamento de mérito proferido em ação direta de inconstitucionalidade sejam considerados parte legítima para a propositura de reclamação. (MORAES, 2011, p. 792)

A legitimidade para propor a reclamação perante o Pretório Excelso assiste da idéia de que foi afetado, pela esfera jurídica, por decisões de magistrados ou tribunais que julgaram de forma contrária ao entendimento fixado pelo STF. Ressalta que, no caso concreto de aplicação das decisões proferidas pelo Supremo, tornam-se legitimados também outros que não estão inseridos no art. 103 da Constituição.

#### 3.8 SENADO FEDERAL NO CONTROLE CONSTITUCIONALIDADE

A respeito da participação do Senado Federal no controle de constitucionalidade doutrinadores divergem quanto ao tema. Contudo, faz-se mister mencionar tal participação do Poder Legislativo no controle constitucional, sendo que, no art. 52, X, da CF compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Acontece que, a atuação do Senado Federal recairá sobre o controle difuso de constitucionalidade, o que não atende aos efeitos no processo concentrado de controle. Porém, a título de conhecimento vale fazer menção a tal atuação.

Segundo o doutrinador Lúcio Bittencourt *apud* Mendes e Branco (2011, p. 1155), "o objetivo é tornar pública a decisão do tribunal, levando-a ao conhecimento de todos. O Senado Federal pratica ato político, conferindo efeito geral ao que era particular".

Desde que o Senado Federal suspenda a execução, no todo ou em parte, da lei levada a controle de constitucionalidade a referida suspensão atingirá a todos, valendo a partir da publicação da resolução na imprensa oficial.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A ação direta de inconstitucionalidade, compreendendo as suas modalidades de controle, exerce um papel de fundamental importância para o ordenamento jurídico do país. Assegura a sociedade brasileira maior eficácia quanto às leis vigentes no Brasil, no qual se comportarão de maneira a se adequarem as normas legais e atos normativos emanados do Estado.

É importante perceber que, quando da decisão do controle concentrado de constitucionalidade pela ADIN, os seus efeitos garantem segurança jurídica não somente as partes envolvidas no processo objetivo que ensejou a ação, mas abrangendo a todos, independentemente de terem participado do mesmo.

Esta peculiaridade é garantida por lei, caso em que, não se admite a intervenção de terceiros no processo da ação direta, mas, devido a sua importância e significativa expressão da jurisdição do Supremo Tribunal Federal, torna os efeitos da decisão *erga omnnes*.

Ressalta-se a dúplice função da ação direta de inconstitucionalidade. O fato é que, sendo o pedido deferido, ou seja, alegando a inconstitucionalidade de uma lei ou ato

normativo, estes serão extirpados do rol de legislação do Brasil. A contrário senso, sendo indeferido o pedido pretendido na exordial, a legislação contestada será dada como constitucional, não existindo mais dúvidas quanto a sua vigência.

Vislumbra a força vinculante que tal modalidade de controle de constitucionalidade possui. Dado a inviabilidade das legislações contestadas perante o Supremo Tribunal Federal por sua decisão, esta faz com que toda a Administração do Poder Judiciário e do Poder Executivo estarão condicionados a seguirem a disposição adotada pela Corte Suprema.

O Poder Legislativo por sua vez, não está diretamente ligado as decisões tomadas em ação direta de inconstitucionalidade, não surtindo sobre ele os efeitos. O que se percebe a inadequação de se elaborar leis com os mesmos fundamentos que foram dados como inconvenientes no ordenamento jurídico.

Outra preocupação que se tem quanto aos efeitos da direta inconstitucional, é a possibilidade de modulação dos mesmos. Nessa característica o Pretório Excelso poderá determinar que os efeitos da ação se produzam a partir de um momento posterior, que condicionará a eficácia da mesma. Ou seja, haverá a condição de se dar outros efeitos a decisão tomada que não seja aquela especifica em lei. Isto tudo previsto em legislação.

Ressalvas que foram levantadas e apresentadas nesse trabalho acadêmico de conclusão de curso, que contribuirão para maiores elucidações quanto ao tema proposto.

#### **ABSTRACT**

The areas of information technology are constantly evolving and with tools that support educational institutions, all that allows students, teachers, engineers, and others participate in an educational environment in a different way. Observing the constant contribution of technological resources, studies were performed in Athens College and the processes by which

students manage their complementary activities. The present work shows the design and development of a control system in the validation of complementary activities (CompTime) in order to allow those involved in such processes can manage them in an objective and automated. The aim is thus expediting and facilitating the way in which academics hold the controls.

Keywords: Time Control, Automation and enrichment activities.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Coordenação do texto: Darlan.

BRASIL. **Lei n° 4.337, de 1° de junho de 1964**. Regula a declaração de inconstitucionalidade para efeitos do art. 7°, n° VII, Constituição Federal 1946. Senado Federal, Brasília, DF, 04 de junho de 1964. Disponível em < http://www6.senado.gov.br/sicon/index.jsp>. Acesso em: 20 maio 2013.

BRASIL. **Lei n° 5.778, de 16 de maio de 1972**. Dispõe sobre o processo e julgamento das representações de que trata a alínea —dl do parágrafo 3° do artigo 15 da Constituição Federal e da outras providências. Senado Federal, Brasília, DF, 18 de maio de 1972. <a href="http://www.senado.gov.br/legislacao/">http://www.senado.gov.br/legislacao/</a>. Acesso em: 20 maio 2013.

BRASIL. Lei nº 9.868/99, de 10 de novembro 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Senado Federal, Brasília, DF, 11 de novembro de 1999. Disponível em <a href="http://www.senado.gov.br/legislação/">http://www.senado.gov.br/legislação/</a>>. Acesso em: 20 maio 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 4ª Edição. São Paulo – SP: Saraiva, 2009.

GIL, Antonio Carlos. Como Elaborar Projetos de Pesquisas. 5. ed. Editora Atlas, 2010.

LENZA, Pedro. **DIREITO CONSTITUCIONAL ESQUEMATIZADO**. 15. ed. São Paulo: Saraiva 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. 6. ed. São Paulo: Saraiva 2011.

MORAES, Alexandre de. DIREITO CONSTITUCIONAL. 27. ed. Editora Atlas, 2011. São Paulo.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **DIREITO CONSTITUCIONAL DESCOMPLICADO**. 4. ed. São Paulo, 2009.